



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915599/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.273 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam anexados aos autos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informem o inteiro teor e o status da DCOMP 23740.03537.141106.1.7.04-2567 e da DCOMP original por ela retificada (detalhamento da compensação, datas de transmissão, créditos, débitos, identificação e extratos de eventuais outras DCOMP retificadas ou retificadoras correlacionadas); bem como (ii) seja informada a alocação a débitos ou disponibilidade dos pagamentos de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, às folhas 88 e 89, no valor de R\$ 39.760,12, de nº 4965142138-4 e 4965142218-6.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 140/144) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 30 (do qual a contribuinte tomou ciência em 17/10/2009, folha 31), que não homologou a compensação constante da DCOMP 16423.99321.290709.1.3.04-4690, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 41.021,11, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/12/2005, data de arrecadação 31/03/2006, código de receita 2390 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) e valor total de R\$ 4.083.393,64, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/09), a contribuinte alega, em síntese do necessário, erro no preenchimento da DCTF.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a ausência de comprovação do alegado erro.

Ciência do acórdão DRJ em 22/05/2015, sexta-feira (folha 149). Recurso voluntário apresentado em 23/06/2015 (folha 160).

A recorrente, às folhas 160/167, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.273 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915599/2009-81

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na ficha 12 B da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, original (folha 71, a seguir reproduzida), transmitida em 29/06/2006 (folha 60), constam imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 1.338.232,95 e imposto de renda a pagar de R\$ 3.997.448,50:

CNPJ 74.533.787/0001-93		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.		
Discriminação		Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		3.230.808,87
02. Adicional		2.129.872,58
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05. (-) Atividade Audiovisual		0,00
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		25.000,00
07. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
08. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
11. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
12. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		1.338.232,95
13. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		3.997.448,50
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
16. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Na ficha 12 B da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, retificadora (folha 46, a seguir reproduzida), transmitida em 15/07/2009 (folha 35), constam imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 1.378.390,67 e imposto de renda a pagar de R\$ 3.957.290,78:

CNPJ 74.533.787/0001-93		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.		
Discriminação		Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		3.230.808,87
02. Adicional		2.129.872,58
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05. (-) Atividade Audiovisual		0,00
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		25.000,00
07. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
08. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
11. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
12. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		1.378.390,67
13. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		3.957.290,78
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
16. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

A diferença entre os valores da original e da retificada é de R\$ 40.157,72, supostamente correspondente a pagamentos de estimativas que não haviam sido computados na declaração original.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.273 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915599/2009-81

A contribuinte, contudo, já em sua manifestação de inconformidade, informa que tal diferença é, na verdade, de R\$ 39.760,12, correspondente a pagamento efetuado a maior relativo à estimativa de fevereiro, conforme resume o demonstrativo à folha 86, a seguir reproduzido:

IRPJ ESTIMATIVAS - COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO/2005

VALORES RECOLHIDOS E INFORMADOS NA DIPJ - FICHAS 11 - CALCULO DO IMPOSTO RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA

Comp	Vecto	DADOS CONTANTES NA DIPJ				COMPOSIÇÃO RECOLHIMENTOS			
		BASE CÁLCULO	IRPJ DEVIDO	(-) INCENTIVOS FISCAIS	IRPJ A PAGAR	DARF CÓD 2319	DARF CÓD 2390	COMPENSAÇÃO	SALDO
jan/05	fev/05	214.264,87	51.566,22	0,00	51.566,22	51.566,22	-	-	-
fev/05	mar/05	167.040,46	39.760,12	0,00	39.760,12	79.520,24	-	-	-
mar/05	abr/05	502.411,95	123.602,99	0,00	123.602,99	123.602,99	-	-	(39.760,13)
abr/05	mai/05	411.416,64	100.854,16	0,00	100.854,16	100.854,16	-	-	-
mai/05	jun/05	495.939,56	121.984,89	0,00	121.984,89	121.984,89	-	-	-
jun/05	jul/05	530.585,73	130.646,43	0,00	130.646,43	130.646,43	-	-	-
jul/05	ago/05	512.862,87	126.215,72	0,00	126.215,72	126.215,72	-	-	-
ago/05	set/05	568.949,71	140.237,43	0,00	140.237,43	140.237,43	-	-	-
set/05	out/05	524.366,29	129.091,57	0,00	129.091,57	129.091,57	-	-	-
out/05	nov/05	498.413,35	122.603,34	0,00	122.603,34	122.603,34	-	-	-
nov/05	dez/05	494.213,78	121.553,45	0,00	121.553,45	121.553,45	-	-	-
dez/05	jan/06	531.656,47	130.914,12	797,48	130.116,63	130.116,63	-	-	-
TOTAL		5.452.121,68	1.339.030,42	797,48	1.338.232,95	1.377.993,07	-	-	(39.760,13)

VALORES RECOLHIDOS E INFORMADOS NA DIPJ - FICHAS 12 - CALCULO DO IMPOSTO LUCRO REAL

Comp	Vecto	DADOS CONTANTES NA DIPJ				COMPOSIÇÃO RECOLHIMENTOS					
		LUCRO REAL	IRPJ DEVIDO	(-) INCENTIVOS FISCAIS	IRPJ DEVIDO	IRPJ PAGO ESTIMATIVA	AJUSTE IRPJ A PAGAR	JUROS SELIC	IRPJ A PAGAR	DARF CÓD 2390	SALDO
AJUSTE ANUA	mar/06	21.538.725,82	5.360.681,45	25.000,00	5.335.681,45	1.377.993,07	3.957.688,38	85.090,30	4.042.778,68	4.083.393,64	(40.614,96)
TOTAL		21.538.725,82	5.360.681,45	25.000,00	5.335.681,45	1.377.993,07	3.957.688,38	85.090,30	4.042.778,68	4.083.393,64	(40.614,96)

A contribuinte alega, assim, imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 1.377.993,07 e imposto de renda a pagar no ajuste anual no valor original de R\$ 3.957.688,38, o qual, somado ao montante de juros Selic de R\$ 85.090,30, resultaria num débito a pagar de R\$ 4.042.778,68. Tendo sido efetuado pagamento no montante de R\$ 4.083.393,64, restaria comprovado crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 40.614,96.

A lide, portanto, refere-se ao reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ na declaração de ajuste no valor de R\$ 40.614,96.

A contribuinte junta, às folhas 87/100, os comprovantes de arrecadação relativos aos pagamentos das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2005, dentre os quais dois correspondentes à estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, às folhas 88 e 89, a seguir reproduzidos, no valor, cada um, de R\$ 39.760,12:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.273 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915599/2009-81

Página 2 de 13

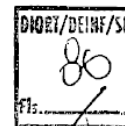


Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação



Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ:	74.533.787/0001-93
Data de Arrecadação:	31/03/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	4965142138-4
Período de Apuração:	28/02/2005
Data de Vencimento:	31/03/2005
Valor no Código de Receita 2319 :	39.760,12
Valor Total:	39.760,12

Comprovante emitido às **10:48:30** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **7887.1bab.2820.0160.211a.8d6a.7ea3.9d63**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Página 3 de 13

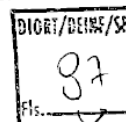


Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação



Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ:	74.533.787/0001-93
Data de Arrecadação:	31/03/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	4965142218-6
Período de Apuração:	28/02/2005
Data de Vencimento:	31/03/2005
Valor no Código de Receita 2319 :	39.760,12
Valor Total:	39.760,12

Comprovante emitido às **10:48:30** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **26b3.0abf.f5b8.dd76.f74a.1383.10ce.d234**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.273 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915599/2009-81

O valor da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005 informado nas DIPJ original (folha 67) e retificadora (folha 43) é de R\$ 39.760,12, o que demonstra a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou a maior neste mesmo montante.

O despacho decisório à folha 126, relativo à DCOMP 23740.03537.141106.1.7.04-2567, retificadora, a seguir parcialmente reproduzido, revela que a contribuinte utilizou o referido crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, no montante de R\$ 39.760,12, para extinguir débito no valor original de R\$ 40.157,72, correspondente ao valor do crédito acrescido de 1%, tendo sido tal compensação não homologada com fundamento na premissa de que tais recolhimentos somente poderiam ser utilizados na dedução do IRPJ devido no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
74.533.767/0001-93	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23740.03537.141106.1.7.04-2567	14/11/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-902.179/2009-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 39.760,12. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2005	2319	39.760,12	31/03/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
40.157,72	8.031,54	20.934,21

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A atualização do crédito de estimativa de fevereiro de 2005 à taxa de 1% indica sua utilização no mês seguinte, março de 2005.

O valor da estimativa de IRPJ de março de 2005 informado nas DIPJ original (folha 67) e retificadora (folha 43) é de R\$ 123.602,99.

Dentre os comprovantes de arrecadação relativos aos pagamentos das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2005 que a contribuinte junta às folhas 87/100, consta à folha 90 o relativo à estimativa de março, a seguir reproduzido, no montante de R\$ 83.445,27:

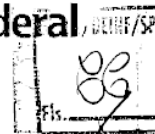
Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.273 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915599/2009-81



Ministério da Fazenda



Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:

**ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL**

Número de inscrição no CNPJ:

74.533.787/0001-93

Data de Arrecadação:

29/04/2005

Banco / Agência Arrecadadora:

237 / 0001

Número do Pagamento:

5015631478-5

Período de Apuração:

31/03/2005

Data de Vencimento:

29/04/2005

Valor no Código de Receita **2319**:

83.445,27 ✓

Valor Total:

83.445,27

Comprovante emitido às **10:48:30** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **e2df.bc9f.c0ee.457c.dbaf.d7fb.8d49.8d4b**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

A diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ de março de 2005 (R\$ 123.602,99) e o pagamento relativo a tal débito (R\$ 83.445,27), portanto, é de R\$ 40.157,72, exatamente o valor do crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, de R\$ 39.760,12, atualizado à taxa de 1%, o que indica que o débito compensado na DCOMP 23740.03537.141106.1.7.04-2567 e em sua original tenha sido a parcela de R\$ 40.157,72 da estimativa de IRPJ de março de 2005, de 123.602,99, não extinta pelo pagamento de R\$ 83.445,27,

A referida DCOMP 23740.03537.141106.1.7.04-2567, contudo, foi não homologada, tendo a contribuinte efetuado o pagamento relativo ao débito que não logrou compensar, de estimativa de IRPJ de março de 2005, no valor principal de R\$ 40.157,72, conforme comprovam o DARF à folha 127 e o comprovante de arrecadação à folha 91, a seguir reproduzidos:

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.273 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915599/2009-81

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07 1ª via

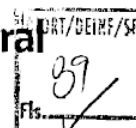
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	74.533.787/0001-93
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2319
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	16327-902.629/2009-90
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2009
	07 VALOR PRINCIPAL	40.157,72
01 NOME / TELEFONE ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL DARF válido para pagamento até 31/07/2009 Domicílio tributário informado: OSASCO - SP NÃO RECEBER COM RASURAS. A DATA DO CAMPO 02 NÃO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMA	08 VALOR DA MULTA	8.031,54
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DI - 1025/69	22.275,48
	10 VALOR TOTAL	70.464,74
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 0001 112 655 1307090 70.464,74R AR22	
	S:EFCD000 02/07/2009 09:29:07	



Ministério da Fazenda



Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ:	74.533.787/0001-93
Data de Arrecadação:	13/07/2009
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0001
Número do Pagamento:	5818600381-3
Período de Apuração:	07/07/1980
Número de Referência:	16327902629200990
Data de Vencimento:	31/07/2009
Valor no Código de Receita 2319 :	40.157,72
Valor no Código de Receita 3252 :	8.031,54
Valor no Código de Receita 2807 :	22.275,48
Valor Total:	70.464,74

Comprovante emitido às **11:54:58** de **29/10/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **d400.e784.43d7.f9ad.c756.6750.aea3.1624**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

O fundamento de tal homologação, conforme já relatado, foi a premissa de que tais recolhimentos somente poderiam ser utilizados na dedução do IRPJ devido no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Tal entendimento

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.273 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.915599/2009-81

tornou-se, posteriormente, superado, tendo em vista o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna n.º 19 – Cosit, de 5/12/2011, na qual restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa. Tal entendimento é consolidado na Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Tendo a contribuinte acatado a decisão que não homologou a DCOMP 23740.03537.141106.1.7.04-2567, mediante pagamento do débito, restou-lhe obedecer o entendimento ali exarado, e hoje reconhecidamente equivocado, e utilizar o crédito na dedução do IRPJ devido no final do período de apuração, retificando sua DIPJ 2006, ano-calendário 2005 e acrescentando ao valor de imposto de renda mensal pago por estimativa a quantia correspondente ao débito não compensado na referida DCOMP e pago, de R\$ 40.157,72, a qual, em sua manifestação de inconformidade, corrigiu para R\$ 39.760,12, correspondente ao crédito utilizado na DCOMP não homologada, de pagamento efetuado a maior relativo à estimativa de fevereiro.

Desta forma, conforme calculado no demonstrativo à folha 86, o débito de IRPJ do ajuste anual efetivamente reduziu-se de R\$ 4.083.393,64 para R\$ 4.042.778,68, restando supostamente comprovado crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 40.614,96.

Para confirmar este entendimento, contudo, é necessário verificar o inteiro teor e o *status* da DCOMP 23740.03537.141106.1.7.04-2567 e da DCOMP original por ela retificada, bem como se pelo menos um dos pagamentos de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, às folhas 88 e 89, no valor de R\$ 39.760,12, encontra-se disponível.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam anexados aos autos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informem o inteiro teor e o *status* da DCOMP 23740.03537.141106.1.7.04-2567 e da DCOMP original por ela retificada (detalhamento da compensação, datas de transmissão, créditos, débitos, identificação e extratos de eventuais outras DCOMP retificadas ou retificadoras correlacionadas); bem como (ii) seja informada a alocação a débitos ou disponibilidade dos pagamentos de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005, às folhas 88 e 89, no valor de R\$ 39.760,12, de n.º 4965142138-4 e 4965142218-6.

Após a anexação das informações requisitadas, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson